



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.107 - RS (2009/0233317-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula 282/STF.
2. No caso, a matéria referente à ocorrência de *reformatio in pejus* não foi prequestionada pela Corte Federal.
3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente no sentido de que a revisão do arbitramento da verba honorária feita pela instâncias ordinárias demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, atraindo, portanto, o assaz conhecido óbice da Súmula 7/STJ.
4. Contudo, em casos excepcionalíssimos, esta Corte Superior pode proceder a revisão do valor, quando arbitrado em patamar irrisório ou exorbitante, vulnerando a razoabilidade que deve nortear toda decisão judicial, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.107 - RS (2009/0233317-5)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão monocrática desta relatoria, que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: *i)* inexistência de negativa de prestação jurisdicional; *ii)* incidência da Súmula 283/STF no tocante à extinção do processo; e *iii)* incidência da Súmula 282/STF acerca da questão do *reformatio in pejus*.

Reitera o ora agravante, em resumo, ter havido *reformatio in pejus* com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em grau de apelação.

Sustenta, ainda, que a condenação em 10% sobre o valor da causa é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.107 - RS (2009/0233317-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que o SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou execução de título judicial em desfavor da União.

A 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS extinguiu a execução em razão da ocorrência de litispendência, sem condenar o exequente em honorários advocatícios sucumbenciais.

Em grau de apelação, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença, contudo condenou o apelante, ora agravante, ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor executado.

Interposto recurso especial, esta relatoria negou-lhe seguimento monocraticamente (fls. 1.229/1.232).

Contra essa decisão, foi apresentado este agravo regimental.

O recurso, todavia, não merece prosperar.

De plano, verifica-se que a questão referente à ocorrência de *reformatio in pejus* realmente não foi debatida pelo órgão julgador de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento do tema, razão pela qual incide ao caso, por analogia, a Súmula 282/STF que dispõe ser *inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*.

Ademais, veja-se que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente no sentido de que a revisão do arbitramento da verba honorária feita pela instâncias ordinárias demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, atraindo, portanto, o assaz conhecido óbice da Súmula 7/STJ.

Contudo, em casos excepcionalíssimos, esta Corte Superior pode proceder a revisão do valor, quando arbitrado em patamar irrisório ou exorbitante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulnerando a razoabilidade que deve nortear toda decisão judicial.

Nesse sentido, confirmam-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR DE ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 4º e 3º, DO CPC. ENTE PÚBLICO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO.

Segundo orientação reiterada desta Corte, o exame da fixação da verba honorária, quando o seu quantum se mostra desde logo de monta estronômica (sic), não suscita a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto envolve mero Juízo de razoabilidade no tocante a conferir se há ou não exorbitância no arbitramento. (grifou-se)

No caso, diante da excepcionalidade verificada de plano, é de se reconhecer a viabilidade dos embargos de divergência para, mesmo em meio à aplicação de regra de conhecimento, corrigir a decisão da Turma e permitir nova apreciação.

Recurso conhecido em parte e provido.

(EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2013, DJe 25/03/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 333 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. (grifou-se)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1215503/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010)

No caso, os honorários foram arbitrados com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil em 10% do valor executado, patamar utilizado pelo próprio legislador como parâmetro, de modo que não há como se considerar esse valor exorbitante ao ponto de recomendar a excepcional intervenção deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0233317-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.169.107 / RS

Números Origem: 200871000141498 9400013531

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.